



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
SBS Quadra 2, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

## OFÍCIO - Nº 3568946/2020 - DPU/DNDH

Brasília, 08 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**ONYX LORENZONI**  
Ministro da Cidadania  
Esplanada dos Ministérios - Bloco A - 7º andar  
CEP 70.050-902 – Brasília/DF  
Tel.:(61) 2030 - 1531/1302/1527/1672/1677

Assunto: **COVID-19. Auxílio financeiro emergencial. Sugestão de mudança na regulamentação**  
Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08038.003456/2020-68

Senhor Ministro,

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência para, inicialmente, narrar que a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** tem envidado esforços para articular suas atuações no atendimento das demandas da população vulnerável durante a pandemia da COVID-19. Exemplos de atuação podem ser vistas no sítio <https://www.dpu.def.br/dpucontraocoronavirus>.

Nesse contexto, tem bastante relevo à DPU o auxílio financeiro emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que constitui louvável iniciativa para socorrer camadas mais desassistidas da população, primeiras a sentir impactos mais drásticos da crise financeira advinda da emergência sanitária.

Desde o lançamento do auxílio emergencial, alguns pontos chamaram a atenção da DPU, em razão de determinadas características e requisitos que, conquanto tenham intenções compreensíveis, acabam excluindo da política populações vulneráveis.

Como principal exemplo, tem-se a exigência de **inscrição regularizada no CPF**, extensível a todos os membros da família, prevista nos art. 7º, §§ 4º e 5º, do aludido Decreto, *verbis*:

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

Conquanto a inscrição no CPF seja importante para a prática dos atos da vida civil, sobretudo para nacionais e residentes permanentes, ela pode se tornar irregular por motivos unicamente burocráticos, como pendências na Justiça Eleitoral ou, mesmo, pendências meramente cadastrais perante a Receita Federal do Brasil.

Não se ignora a importância de regularidade eleitoral, essencial à cidadania, ou do cumprimento das obrigações para com o Fisco. Todavia, tais exigências soam um tanto *secundárias* em um

momento **emergencial** como o que se apresenta. Em realidade, no atual cenário nacional, exigir a regularidade da inscrição no CPF equivalerá exigir que a pessoa se dirija a cartório eleitoral ou sede da Receita Federal para trâmites documentais **a fim de que possa obter verba alimentar**, o que não parece adequado ou razoável a esta DPU, notadamente quando pode gerar ([e já está gerando](#)) filas e aglomerações de pessoas em órgãos públicos.

Igualmente, conquanto seja obrigatória a inscrição no CPF em qualquer idade, é possível que algumas crianças, especialmente das camadas mais vulneráveis, não possuam, ainda, o documento. Nesse cenário, a identificação civil ou, mesmo, a Certidão de Nascimento podem ser suficientes para suprir tal obrigação quanto a esses membros da família.

Evidentemente, diverso é o quadro do CPF cancelado em razão de fraude, óbito ou decisão judicial transitada em julgado, em razão do caráter definitivo dessas situações.

Para além dos problemas documentais, há outras situações limítrofes que também devem ser consideradas, como a dos migrantes submetidos à migração forçada e que, eventualmente, por conta das restrições de atendimento existentes em razão da pandemia, possam não ter acionado, até o momento, nenhum órgão brasileiro.

Além de (obviamente) não terem CPF, os imigrantes submetidos à migração forçada devem ter a oportunidade de se identificar com os documentos de que dispõem, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.445/2017<sup>[1]</sup>, extensível ao caso, e podem ter acesso aos benefícios sociais governamentais.

Nesse contexto, **SUGERE-SE** a Vossa Excelência que seja levada à Presidência da República a seguinte **proposta de alteração** do art. 7º do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020:

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, será necessária a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, desnecessária a regularização de eventuais pendências junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. (NR)

§ 5º Não será admitido o requerimento de auxílio emergencial com base em CPF definitivamente cancelado, ou de trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil. (NR)

§ 6º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família, observado o parágrafo anterior, salvo os menores de 18 anos, que poderão ser identificados pela Certidão de Nascimento ou qualquer outro documento com foto. (NR)

§ 7º A inscrição no CPF de que tratam os parágrafos anteriores somente é necessária para os membros de famílias não beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 8º Para migrantes sem CPF, será admitido o requerimento do auxílio emergencial com base em qualquer um dos seguintes documentos:

- I. Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM;
- II. Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM;
- III. protocolo de solicitação de refúgio (juridicamente idêntico ao DPRNM);
- IV. passaporte, válido ou expirado;
- V. documento de identidade do país de origem, válido ou expirado; ou
- VI. qualquer outro documento com foto, tais como CTPS, CNH ou cédula de identidade do país de origem.

Quanto às demais problemáticas já noticiadas à DPU, ainda estão sendo estudadas outras possíveis incidências no sentido de **contribuir com o Poder Executivo no aperfeiçoamento da política pública**.

A resposta a este Ofício deverá ser remetida por meio eletrônico, através do do e-mail **[gabinete.dndh@dpu.def.br](mailto:gabinete.dndh@dpu.def.br)**.

Se eventualmente as solicitações deste Ofício não estiverem no âmbito de competências/atribuições desse órgão, solicita-se seja imediatamente dado caráter itinerante à missiva,

encaminhando-se ao órgão com atribuição para manifestação/providências. Nesse caso, solicita-se seja dada mera ciência ao endereço de e-mail acima. Em qualquer hipótese, o prazo de resposta contará a partir do primeiro recebimento nesse órgão, independentemente do encaminhamento interno dado.

Este Gabinete do Defensor Nacional de Direitos Humanos está à disposição no endereço de e-mail acima, ou pelo telefone 61 3318-7625.

Atenciosamente,

**ATANASIO DARCY LUCERO JÚNIOR**

Defensor Nacional de Direitos Humanos

---

[1] Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser).

---



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Darcy Lucero Junior, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos.**, em 08/04/2020, às 19:41, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **3568946** e o código CRC **8C376733**.

---